

PROJETO DE LEI N° 24/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento do prontuário de atendimento médico na forma que menciona, e dá outras providências.

O povo do Município de Itaúna, por seus representantes, decreta e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam as Unidades de Saúde, Públicas e Privadas, sediadas no âmbito do Município de Itaúna MG, obrigadas a fornecerem a todos os pacientes, cópias do seu prontuário no ato de comunicação de alta.

§ 1º A cópia do prontuário médico a que se refere a presente norma deverá conter todos os medicamentos destinados ao paciente, bem como a informação precisa de todos os procedimentos que o mesmo foi submetidos.

§ 2º O prontuário de atendimento médico deverá ser fornecido pela Unidade de Saúde, ao profissional médico no ato da comunicação de alta, que repassará ao paciente, familiar ou responsável, mediante recibo.

Art. 2º Fica expressamente proibida a liberação do paciente, sem que o mesmo receba o seu prontuário médico, sob pena de negligência.

Art. 3º Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer quantia para a emissão de cópia do prontuário de atendimento médico.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo as sanções cabíveis no caso de seu descumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 23 de fevereiro de 2011

Delmo Gonçalves Barbosa
Vereador

JUSTIFICATIVA

Esta proposição dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento do prontuário de atendimento médico no ato de comunicação da alta.

A proposição visa oferecer aos pacientes facilidades na obtenção de informações acerca de tudo a que foram submetidos durante o período em que permaneceram sob cuidados médicos. Os procedimentos adotados desde o período inicial de internação até a autorização de alta.

Certamente, a vigorar a presente proposição, aumentará a responsabilidade do profissional no trato com o paciente, ao passo que, resguardará também, os próprios profissionais e as unidades médicas.

Com vistas a corroborar nossa justificativa, observa-se que, um paciente que deixa uma unidade hospitalar, após a comunicação de alta e que passa, em seguida, por um mal súbito, e pelas circunstâncias é atendido em outra unidade médica, e recebe cuidados de outros profissionais do segmento, torna-se imprescindível, neste caso, que tenham conhecimento dos medicamentos a ele destinados anteriormente. Podemos comprovar que, no momento em que há dificuldade em obter as devidas informações, o paciente fica exposto a toda sorte. A ausência desta informação pode causar dano irreparável ou de incerta reparação.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus colegas para a aprovação desta Lei.

Delmo Gonçalves Barbosa
Vereador

GVDGB(gamc)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Tendo esta Comissão recebido em 02 de Março de 2011, por parte da Secretaria da Câmara Municipal de Itaúna, e tendo se nomeado para atuar como relator no **Projeto de Lei 24/2011**, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento do prontuário de atendimento médico na forma que menciona, e da outras providências*”, de autoria do vereador Delmo Gonçalves Barbosa, passo a expor abaixo o seguinte relatório.

RELATÓRIO:

O supramencionado Projeto de Lei não conflita com a ordem legal e constitucional, estando portanto apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis.

VOTO DO RELATOR:

Sou por sua apreciação do Plenário desta Casa Legislativa

Sala das Comissões, 14 de Março de 2011

Alex Artur da Silva

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Gleison Fernandes de Faria

Presidente

Márcio José Bernardes

Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO**

Ao Projeto de Lei nº 24/2011

Gleison Fernandes de Faria
Relator

Tendo esta Comissão recebido em 14 de março de 2011, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, o **Projeto de Lei** registrado nesta Casa sob o **nº 24/2011**, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento do prontuário de atendimento médico na forma que menciona e dá outras providências*”, de autoria do **Vereador Delmo Gonçalves Barbosa**, e tendo sido avocado para a relatoria deste projeto, entendo que o mesmo é do campo temático e da área de atividade desta Comissão, e que o Município não terá despesas com a referida proposta, não criando encargos para os cofres Público Municipal.

VOTO DO RELATOR

Assim, entende este relator que o supramencionado Projeto de Lei não fere as disposições legais e está devidamente instruído, estando apto a ser apreciado pelo plenário desta Casa.

Sala das Comissões, 21 de março de 2011.

Gleison Fernandes de Faria
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER FINAL

Ao Projeto de Lei nº 24/2011

Diante da análise, bem como, da emissão do parecer exarado pelo relator da Comissão, **vereador Gleison Fernandes de Faria**, ante ao **Projeto de Lei nº 24/2011**, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento do prontuário de atendimento médico na forma que menciona e dá outras providências*”, de autoria do **Vereador Delmo Gonçalves Barbosa**, entende-se que o projeto está devidamente instruído, sendo favoráveis à apreciação pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 21 de março de 2011

Acompanham o voto do relator.

Alex Artur da Silva

Presidente

Anselmo Fabiano Santos

Membro